

## APLICABILIDADE DA DENÚNCIA DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO

## APPLICABILITY OF COMPLAINT IN WORK PROCESSES

*Adriana Timoteo dos Santos Zagurski\**  
*Lucas Madureira Ferreira*

**Resumo:** Este trabalho possui como escopo principal demonstrar a discussão avivada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho acerca da aplicabilidade da denúncia da lide, instituto do processo comum, dentro do processo do trabalho. Analisando os argumentos favoráveis e desfavoráveis à aplicação, fixando que a tendência atual é que se aplique o instituto no processo justralhista, por ser a Justiça do Trabalho competente para julgar tais demandas incidentais, plenamente compatíveis com os princípios norteadores do direito comum e do trabalho.

**Palavras-chave:** Aplicabilidade. Denúnciação da lide. Processo do trabalho.

**Abstract:** This main purpose of this article is to bring to light the discussion raised by the Constitutional Amendment 45 of 2004, which expanded the jurisdiction of Labor Justice regarding the applicability of impleader, which is an institute of common process within work processes. This article analyzes the arguments for and against the application of the amendment having in mind that the current trend is the application of the institute in work processes, as Labor Justice has jurisdiction over incidental claims which are compatible with the guiding principles of common law and labor.

**Keywords:** Applicability. Impleader. Work process.

---

\* Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). E-mail: <driponta@ig.com.br>

## 1 Intervenção de terceiros no processo

É sabido que, no processo judicial, apenas as partes participam – porém, o Código de Processo Civil (CPC) permite que terceiros juridicamente interessados intervenham no processo. As modalidades de intervenção de terceiros encontram-se normatizadas no referido código: oposição (arts. 56-61), nomeação à autoria (arts. 62-69), denunciação da lide (arts. 70-76), chamamento ao processo (arts. 77-80) e assistência (arts. 50-55).

A denunciação da lide é a modalidade de intervenção mais comumente utilizada, especialmente porque se destina a chamar um terceiro ligado a uma das partes por uma relação jurídica para que venha ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo denunciante (SILVA, 2005, p. 281)

No geral, a figura da denunciação tem como pressuposto o direito de regresso, ou seja, o litigante que tiver algum prejuízo na demanda poderá, posteriormente, ser restituído por um terceiro que por alguma maneira é seu garante.

Duas finalidades podem ser vislumbradas na denunciação:

- o denunciado, que é juridicamente interessado, é convocado para a demanda com o escopo de defender o interesse do denunciante; e
- o denunciado é convocado para indenizar o denunciante, caso este venha a ser sucumbente.

A razão da existência do instituto está fundada em dois princípios norteadores. O primeiro deles se refere à economia processual, pois haverá apenas um julgamento para

duas causas, ou seja, sentença única, dessa forma havendo necessidade de apenas uma instrução processual. O segundo princípio diz respeito à harmonia dos julgados, pois as causas que se interligam poderão ser resolvidas em uma mesma sentença, evitando-se assim que aquele que foi sucumbente na demanda seja surpreendido com uma decisão desfavorável quando do ingresso com a ação de garantia, pois o magistrado poderia declarar que não existiu a obrigação que lhe foi imposta anteriormente (DINAMARCO, 2005, p. 401).

### 1.1 Obrigatoriedade da denunciação da lide

Muito se tem discutido sobre a obrigatoriedade de o denunciante se valer do instituto, como consta no *caput* do artigo 70 do CPC, para que posteriormente não perca o direito de regresso contra o denunciado. Neste diapasão, vários são os argumentos apontados pela doutrina, posicionando-se contra ou a favor da obrigatoriedade.

No entanto, acredita-se que apenas na hipótese do inciso primeiro do artigo 70 CPC, que trata da evicção, seria obrigatória a denunciação, pois a determinação advém da própria lei material (Código Civil 2002, art. 456). Nas outras hipóteses do artigo 70 a denunciação seria facultativa, pois o potencial denunciante poderia ingressar posteriormente com ação regressiva.

### 2 Denunciação da lide no processo trabalhista

As normas de direito processual comum são aplicáveis, subsidiariamente, ao direito processual trabalhista, conforme expresso na Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), em seu artigo 769 – princípio da subsidiariedade. Para que haja a aplicação deste princípio, devem ser observados quatro requisitos:

- não esteja regulado de outro modo na lei trabalhista (casos omissos);
- não ofendam os princípios do processo laboral (incompatível);
- adapte-se aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento;
- não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista) (NASCIMENTO, 1999, p. 84).

Deve-se ainda ser observado o princípio da hipossuficiência do trabalhador, pois poderá ocorrer que a aplicação de institutos alheios a órbita trabalhista acabe por violar algum direito garantido ao trabalhador, o que seria contra a gênese do próprio direito do trabalho.

Nesse sentido, também se aplica o princípio da proteção (alicerce do direito do trabalho), pois surge da essência deste ramo jurídico que as partes essencialmente desiguais tenham tratamento diverso em sua relação processual com a parte adversa e as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado (MARTINS, 2005, p.70).

Diante desses princípios, a doutrina dividiu-se quanto à aplicabilidade da intervenção de terceiros no processo do trabalho sob o argumento de que tal instituto não se compatibilizaria com os princípios próprios deste ramo do direito.

Segundo Nascimento (1999, p. 453), duas são as posições acerca da aplicabilidade do instituto em análise no processo do trabalho.

A primeira não admite a aplicação da intervenção de terceiros funda-se no argumento de que a sua aceitação acarretaria a formação de uma lide paralela, entre o interveniente e a parte, violando, dessa forma, o objeto normal de uma lide trabalhista, que é a resolução da reclamatória entre o trabalhador e o empregador. Então, para esta posição, a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a referida lide paralela.

Pode-se acrescentar ao argumento acima o fato de que a intervenção prejudicaria o princípio da celeridade processual, o qual é um princípio cardeal no processo do trabalho. Com a formação de uma segunda lide, a celeridade ficaria prejudicada e, sendo assim, um princípio ainda maior seria violado, que é o princípio protetor (GIGLIO; CORREA, 2007, p. 142), pois com uma demanda incidental o trâmite processual ficaria mais lento, o que afetaria os interesses do trabalhador: caso houvesse uma sentença favorável, prejudicaria o recebimento do crédito, sendo que, reflexamente, o princípio da proteção seria violado (MARTINS, 2005, p. 243-45).

A corrente que se posiciona a favor da aplicabilidade da intervenção de terceiros é chamada de *não restritiva*. Segundo ela, a figura processual em análise é legítima e não pode ser afastada do direito processual do trabalho sem lei que expressamente o faça.

Para se ter uma ideia exata da cizânia de opiniões, em 1994, transcreveu-se um comparativo entre os principais doutrinadores do processo do trabalho da época:

- aproveitamento de todas as formas  
Amauri Mascaro Nascimento e Wagner Giglio;

- cabimento da assistência, oposição, denunciação da lide e chamamento ao processo Coqueijo Costa, Tostes Malta e Rodrigues Pinto;
- não cabimento da denunciação da lide Wilson S. Campos Batalha, Manoel Antonio Teixeira Filho e Ísis de Almeida.

Esse panorama alterou-se posteriormente com a Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal (CF), alargando a competência da Justiça do Trabalho, trazendo para esta justiça especializada demandas antes pertencentes à Justiça Comum (ex: ação de indenização por acidente de trabalho).<sup>1</sup>

Com a referida ampliação de competência houve, por certo, um aumento dos limites subjetivos da demanda, concedendo, dessa forma, competência para que possam ser julgadas na Justiça do Trabalho lides antes vistas como incompatíveis, pois o dispositivo do inciso IX do artigo 114 da CF revela que essa Justiça passou a ter competência para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Sendo assim, essa figura de intervenção de terceiros poderia ser aplicada, pois a relação que gerou a denunciação da lide (entre duas empresas) decorreu de uma relação de trabalho (trabalhador e empregador).

Nesse sentido está a opinião de Leite (2008, p. 433) ao admitir a intervenção de

terceiros no processo do trabalho, pois ressalta que tal possibilidade de aplicação ficou estabelecida também no Enunciado 68 da 1.<sup>a</sup> Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em 23 de novembro de 2007, que assim dispõe:

#### INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

I – Admissibilidade da intervenção de terceiros nos Processos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho. II – Nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a compatibilidade da intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final.

De fato, a principal vantagem em admitir a denunciação é concentrar em apenas uma demanda dois litígios que se correlacionam. A primeira demanda julgará a lide entre reclamante e reclamado, que eram as partes originais do processo, e após, no caso de sucumbência do denunciante, deverá ser julgado o direito deste ao ressarcimento pelo denunciado, que estava obrigado a ressarcir pela lei ou pelo contrato, e desta forma se estaria dispensado uma futura ação regressiva. Nesse viés, como objetivo, a denunciação da lide visa a eliminar a ação de regresso entre sucumbente e terceiro, já que a demanda seria julgada no mesmo processo (LEITE, 2008, p. 442).

Desse modo, observa-se o princípio da economia processual, pois se resolveriam duas demandas em apenas uma lide, e nesse sentido seria observado o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5.<sup>o</sup> CF, que assegura a razoável duração do processo. Essa norma não diz respeito apenas ao tempo que será gasto para se solucionar a demanda, porém diz respeito também à diminuição de custos

<sup>1</sup> Registre-se a opinião contrária de Giglio e Correa (2007, p. 153), que argumentam que, apesar de ter aumentado a competência material da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional 45/2004 não previu como julgar a ação incidental proveniente da denunciação da lide, haja vista que esta Justiça não teria competência para emitir um título executivo, pois o crédito que constituiria esse título não poderia ser executado na Justiça do Trabalho, pois não adveio de uma relação trabalhista.

envolvidos, bem como à “ampla otimização da prestação jurisdicional, inclusive do ponto de vista econômico, administrativo e, até mesmo, burocrático” (BUENO, 2007, p. 146).

Sendo assim, conclui-se que se a sentença que reconhece o direito a indenização é emanada pela Justiça do Trabalho (litígio entre trabalhador e empregador), ou alguma outra sentença que crie algum efeito material entre os litigantes, sendo que a parte sucumbente terá que ajuizar outra demanda que decorreu dos efeitos surtidos nessa sentença, neste caso terá a Justiça do Trabalho competência secundária, derivada da demanda principal.

Apesar da discussão sobre a possibilidade de cabimento da denúncia da lide no processo do trabalho estar sempre presente no seio justralhista, por determinado período perdeu espaço diante do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que em 2001 editou a Orientação Jurisprudencial SDI-1 227 rejeitando a figura do processo civil no âmbito trabalhista.

Com tal posicionamento desse tribunal, a parcela dos operadores do direito trabalhista que não admitiam a aplicação do instituto já comemorava a vitória de seu entendimento, pois a matéria tinha sido pacificada.

Com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, o TST, por óbvio, sentiu a necessidade de rever alguns conceitos, ou seja, atualizar seu entendimento em algumas súmulas e orientações jurisprudenciais diante do aumento de competência da Justiça do Trabalho gerada pela emenda.

Sendo assim, uma das orientações jurisprudenciais revistas, e posteriormen-

te canceladas, em 10 de novembro de 2005, sendo publicada no *DJU* em 22 de novembro do mesmo ano, foi justamente a Orientação Jurisprudencial 227, da SDI-1. A justificativa para o cancelamento dessa orientação foi, além da ampliação de competência material da Justiça do Trabalho, também a observância dos princípios da economia processual e celeridade, os quais são prestigiados com a aplicação da denúncia da lide – assim foi exposta a justificativa do cancelamento pela Comissão de Jurisprudência do TST<sup>2</sup>.

A tendência agora é que surja outra orientação ou uma súmula em sentido contrário à OJ 227 da SDI-1. Tal processo já está em andamento, já que o primeiro passo foi dado na 1.<sup>a</sup> Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a qual, no seu Enunciado 68, admitiu o cabimento da intervenção de terceiros no processo trabalhista e, conseqüentemente, abriu espaço para as modalidades específicas desse instituto, como é o caso da denúncia da lide, sendo que tal enunciado ainda prescreveu um ponto específico para a denúncia: “III – admitida a denúncia da lide, é possível a decisão judicial estabelecer a condenação do denunciado como corresponsável”.

Porém, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais<sup>3</sup> ainda

<sup>2</sup> Informação retirada do sítio eletrônico <[www.anamatra.org.br/jornada/propostas/com7\\_proposta6.pdf](http://www.anamatra.org.br/jornada/propostas/com7_proposta6.pdf)>. Acesso em : 02 fev. 2009.

<sup>3</sup> Neste sentido as decisões do TRT 9.<sup>a</sup> Região:

TRT-PR-19-11-2010 AUSÊNCIA DE PASSAGEM PELA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INEXISTENTE. O objetivo precípuo do legislador ao instituir as Comissões de Conciliação Prévia foi o de privilegiar a adoção de soluções autônomas dos conflitos trabalhistas. Porém, se a demanda não foi submetida à tentativa conciliatória extrajudicial, mas essa ocorreu em juízo e não obteve sucesso, tal como no caso em tela, não se vislumbra qualquer resultado prático na pretensão do reclamado em exigir do reclamante que intente nova tentativa de conciliação perante a comissão instituída para este fim. Recurso do reclamado a que se nega provimento. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CA-

analisam com cautela o tema, não aplicando a denúncia da lide indistintamente. Segundo quase todos os julgados recentes, a aplicabilidade deve ser vista caso a caso, sempre com foco no interesse do trabalhador, pois o crédito trabalhista possui natureza alimentar e não se poderia utilizar a denúncia como matéria de defesa, para protelar o recebimento desse crédito, com a utilização da figura como válvula de escape, confrontando, dessa forma, com os princípios basilares do processo trabalhista, como é o caso da celeridade:

---

BIMENTO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RESTRIÇÃO. A utilização da denúncia da lide no processo do trabalho deve atender ao disposto no art. 769 da CLT, especialmente no tocante à compatibilidade com os preceitos justralhistas. Destarte, mesmo com cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu as ações em que se discutem direitos de natureza civil no processo do trabalho, não se permite o uso indiscriminado da medida. A aplicação do instituto nesta Justiça Especial é restrita, o que impõe seja analisada no caso concreto a utilidade dessa modalidade de intervenção de terceiros para a melhor solução da controvérsia, considerando-se sempre o interesse da parte autora e a celeridade da causa. No caso em tela, a apreciação da denúncia da lide compromete a economia processual, devendo, portanto, ser rejeitada, por falta da condição da ação interesse processual, ante a inadequação da medida. Denúncia da lide extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. TRT-PR-02584-2008-322.

TRT-PR-19-01-2010 AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 45. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA. Trata-se de questão *sui generis*, nascida com o momento de transição que se originou com a EC 45/2004. De fato, a análise da cobertura prevista no contrato de seguro ressoa como matéria estranha à relação de trabalho. Mas por outro lado, não deixa de ter se originado em processo que visava à pacificação social no bojo de ação indenizatória de acidente de trabalho. A questão da possibilidade ou não da denúncia da lide no processo do trabalho, frente às novas competências por certo resultará em debates da doutrina e jurisprudência. No entanto, no presente caso a denúncia já foi deferida, no juízo cível e, a nosso ver, sem embargo de posicionamentos contrários, ressalta menos prejudicial ao jurisdicionado que estas questões sejam integralmente julgadas por esta Justiça Especializada, até porque o pagamento do prêmio teve origem no acidente de trabalho ocorrido no bojo da relação empregatícia. TRT-PR-99522-2005-004-09-00-0-ACO-00623-2010 – 2.<sup>a</sup> TURMA Relator: ANA CAROLINA ZAINA Publicado no *DJPR* em 19 jan. 2010.

RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. Não obstante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1 do TST e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004, o cabimento do instituto da denúncia à lide deve ser examinando caso a caso, à luz da competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia entre denunciante e denunciado e dos princípios que norteiam o Processo do Trabalho, especialmente o da celeridade, efetividade e simplicidade. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1337/2006-011-06-00.9. 3.<sup>a</sup>T., Rel. Min. Alberto L. B. de Fontana Pereira, julgado em: 25 mar. 2009)

## 2.1 Hipóteses de cabimento da denúncia da lide no processo trabalhista

### 2.1.1 Factum principis

A primeira hipótese em que caberia a denúncia da lide seria no caso de haver paralisação, temporária ou definitiva, do contrato de trabalho por lei ou ato emanado da administração pública, sendo que, ocorrendo tal fato, será esta responsabilizada ao pagamento das verbas devidas ao empregado. Esta possibilidade de aplicação da denúncia da lide no processo do trabalho, segundo Pamplona Filho e Di Giacomo (2009), é a única expressa na CLT, e encontra-se no artigo 486.

Na lide, segundo Giglio e Corrêa (2007, p. 153), o empregador deverá denunciar a autoridade administrativa, a qual determinou a paralisação da atividade laboral, dando as razões que embasam a invocação do *factum principis*. Se o magistrado, após

ouvir a parte contrária, entender que houve o fato do príncipe, deverá notificar a administração pública envolvida, para que esta, figurando como denunciada, manifeste-se em 30 dias. Caso seja aceita a alegação de *factum principis*, os autos deverão ser enviados à Fazenda Pública para que tome as medidas necessárias.

É nesse ponto que a doutrina contrária se vale para não aceitar o *factum principis* como caso de denúncia da lide na Justiça do Trabalho. Como ressalta Martins (2005, p. 245), que, além de entender que a hipótese não seria de denúncia da lide, mas sim de chamamento à autoria, frisa que, se houver a aceitação do juiz do trabalho entendendo que a administração pública será responsável pela indenização de estabilidade, essa justiça seria incompetente para analisar o feito, por isso os autos são remetidos à vara da Fazenda Pública, como dispõe o § 3.º do artigo 486 da CLT.

Porém, entendimento diverso e mais lógico é apontado por Pamplona e Di Giacomo (2009), os quais defendem que primeiramente o nome da figura de intervenção de terceiros, colocado pelo § 1.º do artigo 486, de *nomeação a autoria*, não pode ser levado em consideração para determinar a natureza do instituto. Dessa forma, o dispositivo trata de um caso típico de denúncia da lide. No entanto, o fato mais relevante para aceitar que a hipótese de *factum principis* no direito do trabalho é caso de denúncia da lide refere-se a quem possui competência para definir se houve o *factum principis* e se a administração pública deve indenizar, e a referida competência cabe a Justiça do Trabalho, sendo que a Fazenda Pública apenas fará a execução da indenização.

Por fim, conclui-se que a hipótese de *factum principis*, apesar de não ser unânime,

é aceita, por vários doutrinadores como o único caso expresso na CLT de denúncia da lide no processo do trabalho, e que o maior embasamento para sua defesa é que a competência para avaliar se houve o *factum principis* e se administração pública deverá indenizar é da Justiça do Trabalho.

### 2.1.2 Sucessão de empresas

Outra hipótese em que pode ocorrer a denúncia da lide no processo do trabalho é no caso de sucessão de empresas, em que há a continuidade desta.

Assim como dispõe os artigos 10 e 448 da CLT, que nenhuma alteração da titularidade da empresa recaíra sobre o direito adquirido do empregado, tem-se que a empresa que sucedeu adquirirá todas as obrigações da que foi sucedida. Neste caso, se o trabalhador ajuizar ação contra a sucessora, por fatos ocorridos na época em que laborava para a sucedida, defende-se que aquela poderia denunciar à lide esta, pois seria perfeitamente aceitável no ponto de vista teórico e estaria embasado no artigo 70, III do CPC.

Porém, até pouco tempo esse não era o entendimento de grande parte da doutrina e jurisprudência, haja vista que na prática a Justiça do Trabalho não teria competência para julgar a relação cível (contratual) entre sucessora e sucedida (MARTINS, 2005, p. 243).

No entanto, apesar da barreira que esta parcela da doutrina e da jurisprudência coloca para não aceitar a denúncia da lide no caso de sucessão de empregadores, após a Emenda Constitucional 45/2004 os argumentos levantados ficaram mais frágeis, já que se ampliou a competência da Justiça do

Trabalho para também apreciar e julgar tais litígios. Se a sucessora ingressará com uma ação de regresso para cobrar o montante referente a condenação da sucedida, nada mais célere, no sentido da prestação jurisdicional, que as pendências serem decididas em apenas um processo e, além disso, garantir-se-ia maior segurança jurídica (PAMPLONA FILHO; DI GIACOMO, 2009).

### 2.1.3 Subempregada

Outra hipótese em que caberia a denúncia da lide no processo trabalhista seria no caso de contrato de subempregada, e a autorização legal estaria consubstanciada no artigo 455 da CLT.

Dessa forma, a doutrina discute sobre a possibilidade de que, caso o trabalhador ingresse com a reclamatória somente contra o empregador principal, este denuncie o subempregado com o escopo de agilizar o processo, evitando futura ação de regresso. Após a Emenda Constitucional 45/2004, tal possibilidade ficou evidente, haja vista que a Justiça do Trabalho agora é competente para apreciar demandas oriundas da relação de trabalho, mesmo que a natureza da relação de empregador e subempregado seja cível (PAMPLONA FILHO; DI GIACOMO, 2009).

Essa, porém, não é a visão de Martins (2005, p. 243), o qual leciona que a justiça obreira não seria competente para processar e julgar ações de natureza cível, como é a relação entre as duas empresas neste caso, empregadora e subempregadora, sendo competência da Justiça Comum (LEITE, 2008, p. 443).

Mesmo com os argumentos contrários à denúncia da lide no processo do

trabalho no caso de contrato de subempregada, acredita-se que a tendência é admiti-la, pois, além do fato de a Justiça do Trabalho ser competente para apreciar tal demanda, deve-se levar em conta mais uma vez a celeridade e a economia processual no sentido macro, ou seja, caso essa economia não seja concretizada no mesmo órgão julgante, com certeza ela haverá para o Estado como um todo, pois não seria necessária uma ação de regresso autônoma (PAMPLONA FILHO; DI GIACOMO, 2009).

### 2.1.4 Terceirização

Outra hipótese em que se pode vislumbrar a aplicação da denúncia da lide seria no caso de terceirização.

Segundo Martins (2005, p. 23), a terceirização consiste na possibilidade de contratar terceiro para realização de atividades que geralmente não constituem o objeto principal da empresa.

O embasamento legal para se aplicar a denúncia no caso de terceirização, como exige o inciso III do artigo 70 do CPC, encontra-se consubstanciado na Súmula 331 do TST, a qual prevê que o tomador de serviço responderá subsidiariamente pelos créditos trabalhistas se devidos pela empresa terceirizada (PAMPLONA FILHO; DI GIACOMO, 2009).

O raciocínio seria semelhante ao feito para a subempregada: caso o empregado ingresse com a reclamatória contra o tomador de serviços, este usaria do instituto em voga para trazer ao processo o fornecedor de serviços.

Os motivos para se aplicar a denúncia são os mesmo expostos anteriormente, como a competência da Justiça do

Trabalho para a apreciação e o julgamento de tal demanda incidental, pela celeridade e a economia processual, evitando eventual ação de regresso, e ainda a segurança jurídica, não dando espaços a decisões conflitantes.<sup>4</sup>

### 3 Conclusão

Diante do que foi exposto, infere-se que a denúncia da lide é perfeitamente cabível na Justiça do Trabalho, e esta é a tendência do Tribunal Superior do Trabalho, apesar da forte resistência da doutrina e de alguns tribunais regionais.

O Judiciário trabalhista não pode virar as costas para a problemática, enviando para outro órgão judicante a questão, alegando a incompatibilidade com o processo trabalhista e a delonga na resolução das lides desta feita, infringindo o princípio protetor, base do ordenamento justarabalthista.

Como mencionado linhas atrás, o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho é de ser possível a aplicabilidade da denúncia da lide no processo do trabalho, porém esta deve ser analisada caso a caso, segundo o interesse do trabalhador. A recomendação está em perfeita harmonia com os princípios basilares do direito traba-

lhistas, mas na prática tornou-se uma válvula de escape nos julgamentos, pois está se notando que em muitos casos já se julga preliminarmente que na demanda em questão a denúncia da lide prejudicará o trabalhador.

A Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, e logo após, o cancelamento da OJ 227 da SDI-I em 2005, abriram espaço à possibilidade de o juiz do trabalho apreciar e julgar tais demandas incidentais.

Por fim, a concentração de duas lides que discutirão, em regra, a mesma matéria fática permite maior segurança jurídica nas decisões, afastando a possibilidade de decisões injustas, haja vista que o instituto visa a esclarecer a legitimidade passiva da ação, ou seja, quem será condenado a arcar com a obrigação imposta, possibilitando o contraditório e a ampla defesa àquele que está respondendo injustamente à demanda, não dando espaço a decisões conflitantes.

### Referências

- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. V. 2, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. V. 2. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>4</sup> Quanto ao cabimento da denúncia da lide na hipótese de terceirização, pode-se perceber a aplicabilidade no seguinte acórdão: "A empresa reclamada mantém contrato de prestação de serviços com a empresa Brasil – Entregas Rápidas, situada na Av. São Paulo, 35, Vila Progresso, São Paulo – SP, CEP 01.014-020, conforme cópia em anexo. No contrato que mantém com a empresa reclamada, encontra-se estabelecido que são de sua inteira responsabilidade todos os encargos e prejuízos que venha a causar, inclusive, em virtude de encargos trabalhistas e previdenciários de seus empregados e/ou prepostos. Sendo assim, obrigatória a sua denúncia da lide, vez que obrigada por força do contrato a ressarcir a empresa reclamada, dos eventuais prejuízos sofridos em virtude do presente feito, de conformidade com o artigo 76, do mesmo diploma legal. (RO 75486-3/2001 – TRT – SP).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; DI GIACOMO, Fernanda Salinas. A aplicabilidade da denúncia da lide no processo do trabalho. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10268>>. Acesso em: 04 nov. 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. V. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.